



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 2024003129

Prezados(as),

Cuida-se de Processo Administrativo, que tem como objeto a **RECUPERAÇÃO DA PRAIA DO FRADE - FRADE, ANGRA DOS REIS/RJ.**

Em apertada síntese, após a realização do certame licitatório, as empresas **INFRATECH ENGENHARIA LTDA.** e **DTA ENGENHARIA LTDA.** apresentaram recurso contra a decisão que declarou habilitada a empresa **VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.**

A empresa **DTA ENGENHARIA LTDA.**, em seu recurso, alegou ilegalidade na habilitação da empresa **VALLE SUL**, por descumprimento do item E.2, referente a parcela de maior relevância. A recorrente alega, que o atestado apresentado: "Desassoreamento, limpeza de rios, córregos e canais" é incompatível com o objeto da licitação, que em nada se compara com a dragagem de praias. E, que no atestado consta "Fornecimento de draga de sucção e recalce", por 5 meses. Ato contínuo, alega ainda que não foi comprovada a exequibilidade da proposta pela empresa, uma vez que não apresentou composição dos seus custos.

A empresa **INFRATECH ENGENHARIA LTDA.**, alega que é inviável realizar a obra do valor proposto pela empresa **VALLE SUL**, que ofertou 72,97% do estimado, que é um preço inexequível e, isso pode gerar inviabilidade de execução com qualidade, prejuízo ao erário e a segurança jurídica.

Alega ainda que, há descumprimento dos requisitos de habilitação, que o atestado de capacidade técnica apresentado se refere a locação de equipamentos e não prestação de serviço, tem como unidade de medida "mês" e não "m³".

Posteriormente, faz menção de que a empresa não apresentou documentação completa, deixando de apresentar o item "13.1.2 – além da documentação de habilitação, as licitantes deverão apresentar declaração dos itens/lotes para os quais ofertará proposta".

[assinatura]



Em resposta aos recursos, a empresa VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., alega que atende a parcela de maior relevância, uma vez que o contrato de desassoreamento se refere a prestação de serviço e não locação de maquinário, que a unidade de medida é irrelevante. Mas que as medições do contrato nº 058/2022, anexado em sua resposta, são em m³.

Alega ainda que, no que se refere a alegação da empresa DTA, referente a composição dos custos, a recorrida afirma que na comprovação da exequibilidade apresentou que é detentora de uma jazida, que é a principal fonte de matéria-prima e todos os equipamentos a serem utilizados, além de estar localizada no Município, que com isso, os custos operacionais são relativamente baixos.

Após análise dos recursos supra, os integrantes da comissão de contratação decidiram pelo não acolhimento dos recursos das empresas INFRATECH ENGENHARIA LTDA. e DTA ENGENHARIA LTDA., mantendo classificada a proposta da empresa VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

Ato contínuo, remeteram o processo em questão para conhecimento e decisão final. O que faremos a seguir:

Preliminarmente, como é de conhecimento de todos, a empresa VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA apresentou um atestado técnico referente à execução de serviços de dragagem para limpeza de rios, córregos e canais. Importante deixar claro que, embora o objeto do processo em questão possua particularidades específicas, tais como a recuperação de praias e o uso de dragas de sucção e enrocamento de pedra, é fundamental reconhecer a natureza e a complexidade técnica envolvidas em ambos os serviços.

Considerando que, a dragagem, seja em rios, córregos ou canais, ou em áreas costeiras, envolve processos similares de remoção de sedimentos submersos, utilização de equipamentos especializados e gestão de materiais dragados. A experiência comprovada pela empresa em realizar dragagens, para nosso Município em outras oportunidades, demonstra seu domínio dessas técnicas fundamentais;

Considerando que a Comissão de Contratação, deve sempre desempenhar o seu



papel com imparcialidade e transparência, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos;

Considerando que os procedimentos devem ser conduzidos em conformidade com os artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021;

Considerando ainda, que os recursos apresentados pelos licitantes foram devidamente analisados e julgados pela Comissão de Contratação. Corroboramos com o entendimento exarado na decisão de fls. 1218 - 1226.

Angra dos Reis, 12 de julho de 2024.


ALAN BERNARDO COELHO DE SOUZA
Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas
Matrícula 21.019